



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722940/2014-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.636 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente PREMIUM DISTRIBUIDORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. PRECLUSÃO.

A vedação à dedutibilidade das perdas restou inatacada em Impugnação. Tratando-se de matéria não passível de conhecimento de ofício, deve ser reconhecida a preclusão e inadmitido o Recurso Voluntário a este respeito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FACULDADE SUJEITA AO REGIME DE COMPETÊNCIA E A CRITÉRIOS TEMPORAIS. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. VEDAÇÃO.

O pagamento ou crédito de juros sobre capital próprio a acionista ou sócio representa faculdade concedida em lei, que deve ser exercida em razão do regime de competência. Incabível a deliberação de juros sobre capital próprio em relação a exercícios anteriores ao da deliberação, posto que os princípios contábeis, a legislação tributária e a societária rejeitam tal procedimento, seja pela ofensa ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício distinto daquele que as ensejou.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO REFLEXO. APLICAÇÃO DO RESULTADO.

Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte em que conhecido, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros André Severo Chaves, Lucas Issa Halah (relator) e André

Luis Ulrich Pinto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração de IRPJ e CSLL lavrados em virtude de ter sido reconhecida a indedutibilidade de:

Item 1 – Perdas no recebimento de créditos com inobservância dos requisitos legais.

Item 2 – Juros sobre o Capital Próprio relativos aos anos –calendário de 2006 a 2009, cuja distribuição foi deliberada no ano de 2011.

4 – DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS:

4.1 – DESPESAS INDEDUTÍVEIS – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL) REAIS LANÇADAS COMO DESPESAS, SEM QUE A CONTRIBUINTE TENHA COMPROVADO O INÍCIO E A MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO; e abaixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais (mas acima de cinco mil reais) sem que a contribuinte tenha comprovado a manutenção da sua cobrança administrativa.

4.2 - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – EXCLUSÃO INDEVIDA (NO LALUR!) DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, EFETIVADA NO LALUR DO ANO CALENDÁRIO DE 2011, MAS QUE REFERE-SE A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO EXERCÍCIO DO PAGAMENTO E DA EXCLUSÃO (2006 A 2009), FORA DOS SEUS PERÍODOS DE COMPETÊNCIA, PORTANTO, O QUE CONTRARIA O ARTIGO 29 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/96 (QUE REGULAMENTOU O ARTIGO 9º DA LEI 9.249/95).

Cientificado, o contribuinte impugnou apenas o item 2 dos Autos de Infração. Conforme relata a instância *a quo*:

“DA IMPUGNAÇÃO.

O sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 862/910 em 10/11/2014, cujo conteúdo pode ser resumido conforme se segue.

I. Tempestividade da impugnação.

O impugnante sustenta a tempestividade da impugnação administrativa.

II. Breve relato dos fatos.

Faz um resumo dos fatos que ensejaram o lançamento, com destaque das irregularidades apontadas em dois itens (1 - Despesas Indedutíveis e 2 - Juros sobre Capital Próprio). O impugnante relata que apresentou oportunamente todas as informações e documentos que lhe foram solicitados, tendo sido surpreendido pela intimação do lançamento de ofício.

No que se refere ao item 2, verificou-se que o impugnante distribuiu JCP calculados sobre o Patrimônio Líquido dos anos de 2006 a 2009 durante o exercício de 2011, tendo a fiscalização operado a glosa das mencionadas despesas, pelos motivos especificados. Contudo o impugnante não pode se resignar com a falsa premissa adotada pelos Auditor-Fiscal.

III. Dos fundamentos jurídicos.**A. Da dedução indevida de Juros sobre o Capital Próprio (JCP)**

A.1. A dedutibilidade das despesas relativas aos JCP e os requisitos legais estabelecidos no art. 347 do RIR/1999 (art. 9º da Lei nº 9.249/95). A falsa discussão a respeito do regime de competência. Não obstante as razões apresentadas no TVF, a dedução das despesas relativas aos JCP está plenamente alinhada ao quanto estabelecido pela legislação de regência dos tributos.

Passa então a discorrer sobre a matéria em pauta, tendo destacado a legislação, além de jurisprudência e entendimentos doutrinários pertinentes.

Destaca que a possibilidade de dedução dos JCP das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL exigem o cumprimento de requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.249/95: a) os JCP deverão ser calculados pela aplicação da TJLP sobre o valor do PL das empresas investidas; b) o pagamento dos JCP está condicionado à existência de lucros (computados antes da dedução dos juros), ou de reserva de lucros em valor equivalente, ao menos, ao dobro da quantia a ser paga a título de JCP.

Afirma que no presente caso, tendo sido observados ambos os requisitos legais, nada justifica a oposição apresentada pela fiscalização.

Fazendo remissão à alegada violação do regime de competência e ao *caput* do art. 29 da IN SRF 11/96, invocado no lançamento, pondera que dentre os requisitos legais elencados no art. 9º da Lei nº 9.249/95, não há uma só palavra

em relação à (pseudo) necessidade de que os JCP sejam pagos ou deduzidos antes do final do exercício posterior ao que se refere o PL remunerado.

Contrapõe-se à fundamentação legal do lançamento, trazendo à baila as disposições do Parecer Normativo CST nº 58/77, para salientar que o ano do pagamento dos JCP é o ano em que poderão ser deduzidas as correlatas despesas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, tudo em respeito ao regime de competência, tal qual definido no citado PN.

Sustenta que não há lei que restrinja o direito de os contribuintes pagarem juros sobre o capital próprio a qualquer momento, ainda que os índices escolhidos se refiram a períodos anteriores. Acrescenta ainda que a interpretação pretendida pelo Fisco, a considerar dedutíveis as despesas com JCP apenas no próprio exercício cujo PL está sendo remunerado, tornaria impraticável a dedução dos JCP. Isso porque, na maior parte das vezes, o valor dos lucros que serve de limite à dedução dos JCP somente será definido após o encerramento do exercício.

Diversamente do entendimento da fiscalização, o regime de competência que deve ser observado para a dedutibilidade das despesas relativas aos JCP é aquele no qual foi promovida a deliberação a respeito da distribuição dos mencionados juros, porquanto em tal momento é que se torna definitiva a obrigação da empresa de pagá-los ao seus sócios ou acionistas.

A.2. A observância pelo impugnante dos limites relativos aos anos dos Patrimônios Líquidos (PL) sobre os quais calculados os JCP (2006 a 2009) e também relativos ao ano em que deliberado seu pagamento (2011). Inexistência de "postergação do pagamento do imposto" ou de "redução indevida do lucro real" (art. 273 do RIR/99. Impossibilidade de simples glosa das despesas sem exame de eventual efeito adverso.

De todo modo, ainda que se entenda correta a premissa adotada pelo Auditor-Fiscal, deveriam ser reformados os lançamentos fiscais, por ter sido observada pelo contribuinte a disposição do art. 273 do RIR/99, que permite a dedução da despesa nos exercícios seguintes, desde que: a) não haja postergação de pagamento de tributo; b) não haja redução indevida do lucro real de qualquer período.

Trazendo ao presente caso as exigências legais à dedução extemporânea de despesas no regime de competência, torna-se fácil perceber que não houve qualquer postergação de pagamento de tributo ou redução indevida de lucro real que impedisse a dedução das despesas com JCP no lucro real e na base de cálculo da CSLL no ano de 2011.

A.3. Da correta contabilização dos valores de JCP.

A autoridade fiscal apontou suposto equívoco cometido quando o contribuinte promoveu a baixa na sua contabilidade dos valores dos JCP dos exercícios de 2006 a 2009, aduzindo que a exclusão de tais valores do Lucro Líquido, por meio do Lalur, teria sido indevida.

Afirma que, tal como no caso de dividendos, o contribuinte não poderia contabilizar os JCP como despesa, tendo em vista que tal procedimento teria

afetado o resultado da empresa, prática vedada pelas normas contábeis. Cita a Deliberação CVM nº 207, de 13 de dezembro de 1996, aplicável à época dos fatos, entendimento mantido na Deliberação CVM nº 683/2012, atualmente em vigor.

Assim sendo, mostra-se totalmente adequado o procedimento do impugnante, quando promoveu a baixa dos JCP da sua contabilidade por meio de ajustes no Lucro Líquido.

Nem se diga que as regras da CVM não são aplicáveis ao contribuinte, pois o art. 177 da Lei nº 6.404/1975, com redação dada pela Lei nº 11.638/2007, traz esta possibilidade, por opção das companhias fechadas.

De mais a mais, a forma como o impugnante contabilizou a baixa dos JCP não altera a possibilidade da dedução de tais valores. Inclusive, a fiscalização não fez qualquer relação entre o procedimento contábil adotado pela empresa e a glosa da dedutibilidade dos JCP. A motivação para a glosa se limita ao raciocínio equivocado da impossibilidade de dedução dos JCP retroativo.

IV. Requerimentos.

Em face do exposto, requer o impugnante que seja recebida a presente impugnação, para:

- a) proceder-se à completa reforma dos lançamentos fiscais, tendo em vista a correção com que por si deduzidas, no período de apuração de 2011, as despesas relacionadas a JCP que serviram para remunerar o capital investido por seus sócios durante os anos de 2006 a 2009;
- b) ainda que se entenda que o regime de competência correto é o coincidente aos anos cujo PL está sendo remunerado (2006 a 2009) e não ao ano em que deliberada sua distribuição (2011), que sejam reformados os lançamentos fiscais, por não ter havido qualquer postergação no pagamento dos tributos ou redução indevida do lucro real;
- c) ao final, determinar o cancelamento do Auto de Infração, com a consequente desconstituição dos créditos tributários lançados, tendo em vista a insubsistência das restrições realizadas no processo nº 11516.722940/2014-73, de modo que a motivação para essa glosa, segundo consta no Relatório Fiscal, se limita ao raciocínio equivocado da impossibilidade de dedução dos JCP retroativo.”

O Acórdão Recorrido, reconheceu como não litigiosa a matéria relacionada ao Item 01 dos Autos de Infração, e negou provimento ao Recurso Voluntário, encampando a corrente pela qual o direito à dedução dos Juros sobre o Capital Próprio condiciona-se ao exercício por meio da deliberação por seu pagamento nos anos calendário aos quais correspondam.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário pugnando pela possibilidade de conhecimento de ofício acerca do item 1 dos Autos de Infração, e reprisando, no

mérito, as razões apontadas na Impugnação pelas quais os Juros Sobre o Capital próprio distribuídos “extemporaneamente” seriam dedutíveis, pleiteando assim a reforma do Acórdão Recorrido.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1.1 – MATÉRIA NÃO LITIGIOSA - DEDUTIBILIDADE DE PERDAS

O Contribuinte, deixou de Impugnar a autuação na parcela em que decorrentes da indedutibilidade de despesas com perdas, limitando-se a arguir que teria apresentado à fiscalização tudo o quanto lhe fora solicitado.

Defende a primazia da verdade material como mote para justificar o conhecimento e revisão dos lançamentos, alegando que não se poderia considerar preclusa matéria pelo fato de o contribuinte não tê-la impugnado analiticamente.

Ocorre que não houve impugnação alguma a esse respeito, analítica ou genérica. Não se trata, portanto, de matéria impugnada sob fundamentos distintos ou insuficientes, mas de matéria efetivamente não impugnada, dando ensejo à aplicação dos artigos 17 e 21 do Decreto nº 70.235/72, como consignou o Acórdão Recorrido.

De todo modo, ainda que se pudesse revisitar de ofício a matéria não impugnada pelo contribuinte, verifico que não há nos autos qualquer argumento jurídico tecido para infirmar a autuação, quanto menos qualquer prova de preenchimento dos requisitos de dedutibilidade das perdas cuja dedução foi glosada, o que também não garantiria melhor sorte ao Contribuinte.

Pelo exposto a esse respeito não conheço do Recurso a este respeito, por tratar-se de matéria preclusa.

2 - Mérito

2.1 – DEDUTIBILIDADE DE JCP “EXTEMPORÂNEO”

O tema alcunhado de “JCP extemporâneos”, ou ainda de “JCP retroativos” é objeto de polarização e divergências não pacificada no CARF, cujas principais vertentes encontram-se bem delimitadas no Acórdão nº 9101-005.757, julgado na sessão de 03/11/2021.

Por um lado, defende-se que a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio só é possível se a deliberação por seu pagamento ocorrer no mesmo período de cujo resultado os juros são redutores, por exigência do regime de competência, conforme a Instrução Normativa nº 11/96, art. 29.

De outro lado, defende-se, em apertadíssima síntese, inexistir vedação à dedução de juros sobre o capital próprio cuja deliberação tenha ocorrido após o término do ano-calendário de referência, pois este seria o período competente, bem como sustenta-se inexistir ao Fisco qualquer prejuízo, pois a postergação da dedutibilidade implicaria a antecipação da tributação. O entendimento calca-se na redação do art. 9º da Lei nº 9.249/95 e do artigo 6º, §5º do Decreto-lei nº 1.598/77.

Filho-me à segunda vertente, que restou vencedora no Acórdão 9101-005.757.

O dispositivo legal que, juntamente com a isenção dos dividendos, inseriu no ordenamento a possibilidade de remunerar a título de juros dedutíveis o capital investido pelos acionistas encontra-se assim redigido:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996\)](#) [\(Produção de efeito\)”](#)

Não se vislumbra nos dispositivos qualquer restrição temporal, direta ou indireta, para que os juros pagos impliquem a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nas palavras do redator do Voto Vencedor, o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, *“[o]s requisitos para a dedução lá presentes, se didaticamente fragmentados e classificados, seriam eminentemente contábeis (obtenção de lucros), societários (contratual ou estatutário) e quantitativos (regras de cálculo). Não há limitação dos períodos sobre os quais pode se deliberar pelo pagamento e creditamento desses juros, apropriando e deduzindo a despesa correspondente incorrida.”*

A restrição vislumbrada pela fiscalização não só tornaria impraticável a dedução de JCP, já que exigiria da sociedade esforço hercúleo para apurar o resultado e deliberar pelo

pagamento de JCP até o último dia do ano-calendário correspondente, antes mesmo do fechamento de suas demonstrações financeiras, como também implicaria verdadeira violação ao regime de competência, já que a obrigação de pagamento de JCP e, portanto, o crédito jurídico para os beneficiários somente ocorre com a deliberação societária.

Assim como os dividendos podem ser distribuídos sobre lucros acumulados de períodos anteriores, a sócios que sequer integravam o quadro societário na época em que auferidos, também os JCP podem ter seu pagamento deliberado “*retroativamente*”. Em ambas as situações, a deliberação é que cria a obrigação (exceção feita às sociedades obrigadas à distribuição de dividendos mínimos) e determina o período competente para a respectiva dedução do resultado tributável. Podem os JCPs inclusive serem imputados aos dividendos mínimos obrigatórios a que dizem respeito o art. 202 da Lei nº 6.404/76.

A norma inserta nos dispositivos acima transcritos é de eficácia plena, e qualquer regulamentação deve se ater a seus limites, dentre os quais se encontra justamente a ausência de limite temporal, como bem ressaltado pela Recorrente, valendo-se da lição de Ramón Tomazella Santos, que a seguir transcrevo:

"a lei não contém qualquer limite temporal em relação ao pagamento ou crédito do JCP. Assim, se o legislador não restringiu a dedutibilidade das despesas relativas ao JCP calculado sobre períodos-base anteriores, tampouco cabe ao intérprete fazê-lo" e "ao tratar do período de competência, o artigo 29 da Instrução Normativa SRF n. 11/1996 apenas pretendeu esclarecer que a despesa correspondente ao pagamento ou crédito de JCP será considerada dedutível no momento em que efetivamente incorrida, tornando-se juridicamente devida de modo definitivo e incondicional, em linha com o disposto no Parecer Normativo CST n. 58/1977"¹.

A legislação societária, invocada para defender o respeito ao regime de competência (notadamente o art. 177, §2º da LSA) parece-nos autônoma dos efeitos tributários a esse respeito, até mesmo por uma completa desconexão dos JCP com as atividades operacionais da entidade que demande seu emparelhamento com receitas correspondentes ao mesmo período de apuração. Não há receitas diretamente correspondentes às despesas com JCP que prestam-se a remunerar o capital investido.

Eventuais ajustes fiscais efetuados no LALUR sem o correspondente reflexo na escrituração dos anos-base correspondentes há de ser vista como mera decorrência do momento a partir do qual surge a obrigação de pagamento dos JCP, ainda que computados sobre períodos pretéritos.

O contribuinte também argui, subsidiariamente, que o art. 273 do RIR/99 (decorrente do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º) coaduna-se com a corrente vislumbrada na Lei nº 9.249/95 sobre a dedutibilidade dos chamados JCPs *extemporâneos*, já que esclarece *importar* ao Fisco a postergação de tributos, não sua antecipação.

“Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

¹ SANTOS, Ramon Tomazella. "Aspectos Controvertidos Atuais dos Juros sobre Capital Próprio (JCP): o Impacto das Mutações no Patrimônio Líquido, o Pagamento Acumulado e a sua Qualificação nos Acordos Internacionais de Bitributação". Revista Dialética de Direito Tributário 214/114.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.”

Caso se pudesse falar em mera inexatidão teórica e abstrata quanto ao período base, portanto, também não seria sustentável a autuação, já que não há postergação e a “redução indevida” a que se refere a alínea “b” diz respeito àquela indevida por razões outras que não o mero desencaixe temporal que gere a antecipação de tributos. Seria anti-sistêmica uma leitura que enxergasse na alínea “b” a exata antítese da alínea “a”; o importante é a demonstração do efetivo prejuízo ao Fisco, evidente no caso da postergação, mas que não ocorre em todos os casos de antecipação.

Também não nos parece sustentar-se a tese de que a ausência de deliberação pela distribuição dos JCP no próprio ano a cuja apuração se refere implicaria renúncia à dedutibilidade. Não há na Lei qualquer previsão nesse sentido, não se podendo falar em renúncia pelo não atendimento de prazo para exercício do direito não previsto em lei.

3 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parcela conhecida, dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio pagos.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Redator designado.

Em que pesem os sempre bem fundamentados votos do Relator, ousou divergir da conclusão levada a efeito pelo voto vencido de que a dedução dos “JCP extemporâneos”, seria admitida pela legislação tributária federal.

No caso, a Contribuinte teria excluído da apuração do lucro real do ano calendário de 2011 valores relativos a Juros sobre o Capital Próprio referentes aos exercícios de 2006 a

2009, fora, portanto, segundo a Autoridade Fiscal e a decisão recorrida, dos seus respectivos períodos de competência.

Para o deslinde da questão me socorro dos ensinamentos constantes do acórdão nº 1402-002.239, da lavra do Ilustre Conselheiro Paulo Mateus Ciccone:

O tema discutido neste processo, dedução, para fins fiscais, de juros a título de remuneração do capital próprio que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores, tem frequentado, assiduamente, os julgamentos deste Tribunal Administrativo desde quando ainda na sua formatação como Conselho de Contribuintes.

Nas primeiras decisões e até há aproximadamente um lustro, a jurisprudência administrativa (como observado pela recorrente em sua defesa), tendia a dar provimento à tese dos contribuintes, ou seja, validava a possibilidade de se deduzir, a título de despesas com Juros sobre o Capital Próprio, montantes pagos em períodos posteriores àqueles em que teriam ocorrido.

Todavia, nos últimos anos, as decisões das diversas Turmas Ordinárias das Câmaras da 1ª Seção e, mais recentemente ainda, as da Câmara Superior mudaram substancialmente de rumo, perfilando entendimento de que o regime de competência deve ser obrigatoriamente observado pelos interessados em deduzir, das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL, a despesa de JCP.

Nesta linha, dentre outros, destaco os seguintes precedentes, todos recentes:

Acórdão nº 1101-000.904 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária

Acórdão nº 1401-001.535–4ªCâmara/1ªTurmaOrdinária

Acórdão nº 1302-001.785–3ªCâmara/2ªTurmaOrdinária

Acórdão nº 9101-002182 – CSRF - 1ª Turma

Acórdão nº 9101-002181 – CSRF - 1ª Turma

Por refletir o pensamento deste Relator, adoto como razões de decidir, o voto exarado pelo I. Conselheiro Marcelo Cuba Netton o Processo nº 16327.720497/2011-02, Acórdão nº 1201-000.857, 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 10/09/2013, abaixo reproduzido, com os devidos ajustes pontuais pertinentes ao caso concreto aqui analisado:

“Pois bem, é pacífico o entendimento, tanto administrativo quanto judicial, de que o pagamento/crédito de juros sobre o capital próprio é uma faculdade da pessoa jurídica, e, como tal, poderá ou não vir a exercê-lo, conforme melhor lhe convier. Essa faculdade encontra-se regulada pela norma acima transcrita, bem como pelas demais normas comerciais, societárias e fiscais que com ela interajam.

Parece claro que a faculdade de pagar/creditar juros sobre o capital próprio poderá ser exercida ao longo dos anos em que o capital do titular, sócios ou acionistas permanecer no patrimônio líquido da pessoa jurídica, e que o valor dos JCP será calculado mediante a aplicação da taxa de juros (limitada à TJLP) sobre o patrimônio líquido do ano em que exercida a faculdade, observados os limites estabelecidos na norma acima transcrita.

Mas no caso dos presentes autos a contribuinte, além de haver pago/creditado, em 2007, JCP calculados sobre o patrimônio líquido do ano de 2007, também pagou/creditou JCP calculados sobre o patrimônio líquido de anos anteriores, quais sejam, os anos de 2002 a 2006. **É a dedutibilidade desses últimos que está aqui em discussão**².

Nesse sentido, especificamente no caso sob exame, é preciso responder às duas seguintes questões de direito:

- a) a faculdade de pagar/creditar JCP poderá ser legalmente exercida em um determinado ano, mas incidir sobre o patrimônio líquido de anos anteriores?
- b) Em caso positivo, em qual ano deverá ser legalmente apropriada a respectiva despesa com pagamento/creditamento de JCP?

Passemos, então, a responder essas questões.

2.1) Do Exercício da Faculdade de Pagamento/Crédito de JCP

Sobre a possibilidade legal do exercício da faculdade de pagar/creditar JCP calculados sobre o patrimônio líquido de anos anteriores, peço licença para transcrever, a seguir, trechos do excelente voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, proferido em 12/06/2013 nos autos do processo nº 16327.002051/2007-16, e acompanhados pela unanimidade dos demais membros da 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF:

“Como se vê, a lei não disciplina precisamente este aspecto, motivo pelo qual há diferentes entendimentos firmados pelos colegiados deste Conselho acerca deste tema.

A recorrente invoca os seguintes julgados administrativos:

(...)

De outro lado, há jurisprudência administrativa favorável ao entendimento que justificou o lançamento, exteriorizada nos seguintes acórdãos:

(...)

Enfatizando o aspecto defendido pela Fiscalização, diz Hiromi Higuchi et alli em *Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática* (36ª ed., São Paulo, IR Publicações, 2011, p. 130), que “(...) a contabilização **no período-base correspondente** é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte.

Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. É diferente dos juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento”. (grifos acrescidos).

À semelhança do que disse a Fiscalização, o referido autor assevera que a apropriação tardia prova a distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre o capital próprio (Op. cit., p. 131). No mesmo sentido é a manifestação de Edmar Oliveira

² No caso concreto, anos de 2009, e de 2006 a 2008

Andrade Filho em Imposto de Renda das Empresas (3ª Ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 240/242).

(...)

Sendo, portanto, uma faculdade criada pela lei, ao deixar de exercê-la ao final do período de apuração, é razoável afirmar que a sociedade, por não segregar o resultado comum de sua atividade daquela que seria atribuível à utilização do capital dos sócios, designou integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, estipulando, dividendos a pagar ou mantendo este valor em conta de reservas de lucros ou lucros acumulados para posterior distribuição. Em consequência, a destinação destes lucros aos sócios, no futuro, somente poderá se dar mediante distribuição de dividendos, e não mais a título de juros sobre o capital próprio.

Conclui-se, daí, que os juros sobre capital próprio do período de referência devem ser estipulados no momento da proposta de destinação do lucro, assim disciplinada pela Lei nº 6.404/76, na redação vigente no período de apuração autuado.

(...)

É certo que a dedução fiscal de juros sobre o capital próprio somente é admitida no momento em que formalizada a obrigação de pagá-los em favor dos sócios.

Contudo, a constituição de obrigação a este título somente é possível enquanto a sociedade tem o direito de destacar do resultado do exercício a parcela que corresponderia à remuneração do capital próprio, em razão dos juros incorridos no período de tempo em que apurado aquele resultado. Uma vez tributados os lucros, e destinados, integralmente, ao patrimônio líquido da entidade, a opção não pode mais ser exercida.

Esclareça-se, ainda, que o fato de a remuneração do capital próprio por meio de juros atribuídos aos sócios ter seus limites estabelecidos, também, em função do montante de lucros acumulados no momento da deliberação, não significa que o cálculo dos juros podem considerar períodos de apuração anteriores, cujos resultados integram aquele saldo acumulado, mas apenas que os juros incorridos no período de referência podem ser pagos ainda que superem o resultado do exercício correspondente, desde que haja saldo em conta de lucros acumulados que suportem este pagamento.

Inadmissível, assim, a redução dos lucros apurados no ano-calendário 2005 em razão de juros decorrentes da utilização de capital próprio em período de apuração distinto daquele ao qual se refere os lucros que se pretendeu destinar à remuneração de capital.

(...).”

Portanto, segundo o acórdão acima referido, cujas conclusões aqui adoto, a lei não permite que os JCP incidam sobre o patrimônio líquido de períodos anteriores, em especial, porque nos anos anteriores, à falta do exercício tempestivo da faculdade de pagar/creditar JCP, a pessoa jurídica destinou

integralmente o lucro ao pagamento de dividendos, ou à reserva de lucros para posterior distribuição.

Nesse sentido, é de se admitir que no caso dos autos a contribuinte pagou/creditou em 2007 JCP até o limite legal permitido para o período, sendo indedutível a despesa com JCP relativos a períodos anteriores.

2.2) Da Apropriação da Despesa com Pagamento/Crédito de JCP

Mas ainda que admitíssemos, meramente para fins de argumentação, que o exercício da faculdade de pagar/creditar JCP pudesse incidir sobre o patrimônio líquido de períodos anteriores, teríamos ainda que responder à questão levantada na letra “b”, contida ao final do item 2 deste voto, qual seja: em que ano deverá ser legalmente apropriada a respectiva despesa com pagamento/creditamento de JCP?

Pois se é certo que a lei faculta à pessoa jurídica pagar/creditar JCP, uma vez exercida essa faculdade, não caberá a ela determinar, a seu bel prazer, o período em que deverá ser apropriada respectiva despesa com JCP.

Sobre o período em que deverão ser apropriadas as mutações patrimoniais (despesas, custos, perdas, receitas, ganhos, etc.), a lei societária assim estabelece:

Lei nº 6.404/76:

(...)

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (grifamos)

(...)

Não é demais recordar que o registro das mutações patrimoniais pelo regime de competência constitui regra geral que, por conseguinte, deverá ser observada na interpretação e aplicação das demais normas contábeis e fiscais relativas às pessoas jurídicas em geral e, em especial, por aquelas constituídas sob a forma de sociedade anônima, como é o caso da contribuinte.

Daí porque é desnecessário que cada uma dessas normas contábeis e fiscais contenha expressamente a observação de que o registro das respectivas receitas, despesas, etc., deva observar o regime de competência. Em verdade, ocorre justamente o contrário. Quando a receita, despesa, etc. deva ser registrada segundo o regime de caixa é que deverá haver expressa referência na norma, já que esse regime é empregado apenas excepcionalmente.

Isso posto, e uma vez que o art. 9º da Lei nº 9.249/95 é silente sobre qual o regime de apropriação da despesa com JCP deverá ser adotado, é de se concluir, necessariamente, que deverá ser empregado o regime de competência, pois, se a lei desejasse excepcioná-lo haveria que estabelecer, expressamente, a apropriação pelo regime de caixa.

Mas afirmar que a despesa com JCP deverá ser apropriada segundo o regime de competência resolve apenas parte da questão que no propusemos a responder. Resta ainda investigar a qual período compete a apropriação de juros sobre o capital próprio. Em outras palavras, e especificamente no caso dos autos, resta investigar se a despesa competirá a 2007, data em que a contribuinte exerceu a faculdade de distribuir

JCP incidente sobre o patrimônio líquido de 2002 a 2006, ou se a despesa competirá aos anos de 2002 a 2006³.

Para tanto, necessário se faz determinar a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio. Sobre o assunto vale transcrever as lições de Luís Eduardo Schoueri, em seu artigo intitulado Juros sobre Capital Próprio: Natureza Jurídica e Forma de Apuração diante da "Nova Contabilidade" (in Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos), 3º volume, Editora Dialética, São Paulo: 2012, p. 169/193):

(...)

Afastando-se qualquer aproximação com categorias de Direito Privado, há que se reconhecer que, na perspectiva do Direito Tributário, corresponde a figura do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 a uma remuneração do capital.

O conceito tributário de juros sobre o capital próprio parte, assim, da noção econômica de custo de oportunidade, entendida enquanto renúncia, pelo agente econômico, dos benefícios derivados de determinado investimento em função do potencial de lucro superior vislumbrado em aplicação distinta. Em tal contexto, o lucro do negócio, sob uma perspectiva econômica, somente poderia ser apurado se desconsiderado o lucro sobre o capital.

(...)

Tais considerações, intimamente relacionadas com o conceito econômico de custo de oportunidade, tornam razoável, do ponto de vista econômico e tributário, a consideração dos pagamentos dos juros sobre o capital próprio enquanto remuneração do capital, que é dedutível. E dizer, do ponto de vista tributário, a situação apresenta-se tal qual como se o sócio tivesse "emprestado" dinheiro à sociedade e recebesse juros desta, recebendo tal circunstância, em razão do princípio da igualdade, igual tratamento ao que é dado às empresas que se valem de financiamento de terceiros. (Grifamos)

Ora, pelo acima exposto, é de se concluir que as despesas com JCP têm a natureza jurídica de despesa com juros pagos/creditados ao titular sócios ou acionistas pelo uso do capital por estes investido na empresa. Em outras palavras, trata-se de despesa pelo uso do dinheiro investido na pessoa jurídica. E, segundo o regime da competência, as despesas pelo uso do dinheiro devem ser apropriadas ao longo dos períodos em que for utilizado esse dinheiro.

Respondendo, então, à questão objeto deste item do voto, ainda que a contribuinte estivesse autorizada por lei a exercer, em 2007, a faculdade de pagar/creditar JCP incidente sobre o patrimônio líquido de 2002 a 2006, a respectiva despesa com JCP deveria ter sido apropriada nos anos de 2002 a 2006, e não em 2007, como fez a recorrente, já que se trata de uma despesa pelo uso, ao longo daqueles anos, do capital empregado na pessoa jurídica por seus acionistas.

Por fim, quanto à decisão do STJ proferida nos autos do REsp 1.086.752/PR, em que acolhe o argumento trazido pela recorrente, e cuja ementa abaixo se transcreve, é importante ressaltar que se trata da única decisão do STJ sobre o assunto, e que, a meu sentir, não é negligenciável a possibilidade de a Corte vir a rever seu entendimento em outra oportunidade, pois aquele julgado considera que o art. 9º da Lei

³ No caso concreto, anos de 2009, e de 2006 a 2008

nº 9.249/95 deve ser aplicado segundo o regime de caixa, quando, de acordo com o art. 177 da Lei nº 6.404/76, correto seria o emprego do regime de competência.”

Postos estes argumentos, saliente-se ser pacífico não haver vedação às empresas para cálculo e pagamento de JCP sobre suas contas patrimoniais.

O que se discute, entretanto, não é sua permissibilidade societária, mas sua dedutibilidade tributária.

Em outro dizer, se a recorrente, no caso concreto, resolveu pagar a seus acionistas o montante de R\$ 45.800,000,00, relativos aos JCP dos anos de 2006 a 2009, pode não haver, em tal ato, qualquer impedimento sob o ângulo societário.

Porém, na leitura da Lei Fiscal, o limite possível de DEDUTIBILIDADE dos JCP em 2009 seria de R\$ 14.484.288,78, significando dizer que o excedente (R\$ 31.315.711,22), por ferir o básico e incontroverso regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, não pode ser aceito como redutor das bases imponíveis de IRPJ e CSLL, como pretendido pela recorrente.

É verdade, como sustentado pela recorrente (RV – fls. 138), que, “*nem a Fiscalização, nem a decisão recorrida, se insurgiram contra a formação material dos JCP, de sorte que deve ser considerada acertada a apuração numérica levada a efeito pela Recorrente*”, e que, “*é certo que a questão posta em debate trata, apenas, da (i) possibilidade de serem deduzidos do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL as despesas com o pagamento de créditos de JCP*”.

Ora, é exatamente este o cerne da questão. O fato de não ter havido contestação quanto aos cálculos **matemáticos** não significa concordância com sua dedutibilidade, esta, sem nenhuma centelha de dúvida, em face do que já foi argumentado, extrapolada no montante objeto dos lançamentos ((R\$ 31.315.711,22), conforme quadro abaixo (TVF – fls. 74):

Limite de 2009	14.484.288,78
Saldo utilizado de 2006	9.391.105,35
Saldo utilizado de 2007	9.864.951,66
Saldo utilizado de 2008	12.059.654,21
Pagamento de 2009	45.800.000,00

Portanto, quanto ao mérito, não há reparos a fazer ao trabalho fiscal.

Resta analisar alguns outros aspectos suscitados pela recorrente, a saber:

a) A respeito da legalidade do artigo 29, da IN SRF nº 11/96.

No voluntário – fls. 140/142, a recorrente questiona a legalidade do artigo 29, da IN (SRF) nº 11/96:

Além disso, não nos parece válida a interpretação da fiscalização que pretende examinar a IN nº. 11/96, olvidando que ela necessariamente deve ser entendida dentro dos limites legais, pois qualquer disposição normativa fiscal destituída de base legal não obriga os contribuintes.

Sobre o assunto, adoto, como fundamento de decidir, as razões expostas no voto do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, Relator do Processo nº 16327.720497/2011-

02, Acórdão nº 9101-002.180 da CSRF, sessão de 20/01/2016, em tudo aplicável ao caso:

“A Instrução Normativa (IN) SRF nº 11, de 21/02/1996, ao tratar dos Juros sobre Capital Próprio, trouxe o caput do art. 29 com a seguinte redação:

*Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP.*

39. Comparando-se o texto do caput do art. 29 da IN SRF nº 11/1996 com o caput do art. 9º da Lei nº 9.249/1995, observa-se que foi incluída a expressão "observado o regime de competência".

40. Surgiram questionamentos a respeito da legalidade do caput do citado art. 29, por ter incluído essa expressão em sua redação.

40.1. A legalidade dessa inclusão me parece tão óbvia que, para defendê-la, entendo suficiente a leitura do dispositivo sem a expressão atacada para verificar que não haverá nenhuma modificação de aplicação do caput do art. 29 da IN SRF nº 11/1996, ou seja, com ou sem a expressão incluída o artigo tem a mesma efetividade.

40.2. É fato que não é a expressão guerreada que impõe a observância do regime de competência, nem para a legislação societária, tampouco para a legislação fiscal. Como ficou cristalino no item 14 e seus subitens, o regime de competência é dever legal, é regra geral, sem exceção para a legislação societária e com exceções para a legislação fiscal desde que expressas (entre as quais os JCP não se enquadram).

40.3. Aqui dá-se a velha retórica, eu enuncio no dispositivo específico a regra geral, leio o dispositivo específico e vejo que a regra geral não está escrita nele, em seguida tento defender que, como a regra geral não está ali expressa, então trata-se de uma exceção. A isso se responde apenas que a exceção não se presume nem que a regra geral tem que ser escrita em todos os lugares.

40.4. Assim, não há qualquer ilegalidade no caput do art. 29 da IN SRF nº 11/1996”.

b) Sobre a disponibilidade de recursos para pagamento.

Argumentou a recorrente (fls. 149) que:

O art. 202, § § 4º e 5º, autoriza que a Assembléia Geral postergue o pagamento dos dividendos quando os órgãos da administração lhe informarem ser ele incompatível com a situação financeira da companhia, desde que registrados como reserva especial, situação em que os dividendos postergados deverão ser pagos assim que a situação financeira da companhia permitir, se os lucros não forem absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes. Leia-se:

E às fls. 150:

Vê-se, com isso, que, se é possível postergar o pagamento de dividendos obrigatórios para pagá-los no futuro, quando a situação financeira da empresa permitir, também é possível pagar, no futuro, os JCP relacionados a esses dividendos postergados, o que demonstra claramente a possibilidade de se imputar JCP a lucros passados.

Aliás, faz todo sentido que assim seja, já que a falta de liquidez momentânea da empresa não pode impedir que, no futuro, verificadas as condições para tanto, a empresa distribua lucros acumulados e/ou pague JCP aos acionistas. Aqui, o que não faz qualquer sentido é exigir que a empresa sem liquidez – que não tem como prever quando efetivamente poderá pagar os JCP – delibere sobre o seu pagamento a cada ano-calendário, sob pena de não poder deduzir a despesa.

Ileso de dúvidas, não cabe ao Fisco intervir nos assuntos de cunho interno das empresas, muito menos no caso de pagamentos a sócios, acionistas e administradores, a títulos os mais diversos possíveis.

Porém, cabe, sim, imiscuir nas situações em que a legislação tributária seja ferida, por interpretação diversa da que seria correto fazer.

Se a empresa, por qualquer motivo, por exemplo, indisponibilidade de caixa, como aventado, não consegue fazer frente ao pagamento de JCP no momento oportuno e só o efetiva em período posterior, quando teria tal disponibilidade, não significa que a despesa daí advinda possa ser considerada integralmente dedutível neste momento de descaixe, e por um fator impeditivo: desobediência ao regime de competência, já tratado antes neste voto.

Nada impediria, porém, que a recorrente (ou qualquer empresa), em perfeita sincronia com os postulados contábeis⁴, com o artigo 177, da Lei nº 6.404/76 e com os artigos 247, 251 e 273, do RIR/1999, apurasse, calculasse e provisionasse, em seu passivo, em contrapartida a uma conta de DESPSA, os Juros sobre Capital Próprio de cada um dos anos-calendários, adiando para “**quando**” e “**se**” tivesse disponibilidade financeira, o pagamento de cada rubrica.

⁴ **Resolução CFC nº 750/93:**

SEÇÃO VI

O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Art. 9º As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do

Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º O reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

Com isso, de forma elementar, cumpriria todos os requisitos – societários, fiscais e contábeis – abateria a despesa das bases dos tributos eventualmente devidos (IRPJ e CSLL), sua contabilidade estaria consentânea com as normas que a regem e o passivo estaria individualizando e identificando os credores da sociedade.

Tudo isso perfeitamente de acordo com o regime de competência. Por isso, dedutível a despesa.

Em outro dizer, é perfeitamente possível fazer incorrer as despesas de JCP de um exercício relativamente ao capital disponibilizado naquele exercício **e não efetuar pagamento algum**, e, com esse procedimento, habilitar-se à dedução tributária dos JCP.

O tempo da constituição da obrigação de pagar juros é simultâneo ao do incorrimento das despesas, pois essa obrigação é a contrapartida contábil (para atender o método das partidas dobradas) do registro das despesas incorridas.

E essa obrigação pode ser conservada ao longo de vários exercícios (ou seja, num exercício poderá haver passivos de JCPs de exercícios anteriores), sem que se aponte qualquer inobservância ao regime de competência, de forma que, quando se der o pagamento, satisfeita será a dívida, sem qualquer vinculação com as despesas de JCPs incorridas em períodos antecedentes e não no que eventualmente houver o pagamento.

Não foi esse, porém o procedimento formalizado pela recorrente, de forma que o argumento suscitado de que o cálculo e pagamento (e subsequente contabilização) dos JCP poderiam depender de um evento futuro (existência de disponibilidade para sua quitação) não se sustenta e é afastado.

c) Sobre o art. 114, do Código Civil.

Incisivamente, sustenta a recorrente que “os *negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente*” (Código Civil, art. 114).

Com isso, assenta que a renúncia a direitos deve ser expressa e não presumida, salvo em casos de previsão legal, que não seria o caso.

Com este apoio, levanta tese de que, se no Direito Privado “a *renúncia deve ser interpretada de forma restrita, é desarrazoado afirmar que o silêncio do acionista deve ser interpretado como ato volitivo de abdicação de direito, gerando efeitos tributários*”. (RV- fls. 148).

Equivoca-se a recorrente. Em momento algum a Fiscalização sustentou-se nesta tese, nem a decisão recorrida e menos ainda a ela se fez referência neste voto.

O que se disse, com todas as tintas (e se diz novamente) é que, se é permitido, dentro dos atos de vontade das pessoas (direito privado), acordar qualquer negócio jurídico da forma que melhor aprouver às partes, não é menos verdade que, extrapoladas tais avenças ao raio de alcance do direito público, especialmente do Direito Financeiro e Tributário, a legislação que dá suporte a estes segmentos deve ser observada de forma rigorosa.

No caso, como exaustivamente visto, há regras e travas legais impositivas e que devem ser obedecidas para as empresas que queiram lançar mão da dedução das despesas havidas com crédito/pagamento de JCP.

Certo que os acordos privados têm valor entre as partes. Porém, para a legislação tributária, a dedutibilidade das despesas subordina-se, imperiosamente, aos ditames legais já antes delineados.

Resumindo, o regime de competência simplesmente não permite a dedução de despesas incorridas em anos anteriores, ou seja, esse direito na verdade sequer existe, ainda mais quando não há autorização para fazer incorrer a despesa.

Repelem-se, pois, os argumentos aduzidos.

d) Sobre “postergação” ou “antecipação” do imposto devido.

Sem maiores digressões, resta claro nos autos que não há postergação de tributo porque, por óbvio, não se protelou para períodos subsequentes, valores devidos em anos anteriores.

Também não ocorreu “antecipação de tributos”, posto que, como largamente exposto ao longo deste voto, os valores de 2006 a 2008, no momento de suas apurações, eram exatamente aqueles levantados, não se podendo falar em qualquer “antecipação”, já que seus montantes eram efetivamente os devidos.

Ainda a respeito deste assunto, uma análise das mais perspicazes verificou-se no voto condutor do Ac. CSRF nº 9101-002.180, já citado anteriormente, e aqui trazido subsidiariamente como argumento de decisão.

De acordo com o Relator, Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

Da postergação de tributo

“53. Não é o caso, não estamos frente a uma situação em que um tributo deixou de ser pago em exercícios anteriores e seria devido no exercício fiscalizado.

53.1. O que poderia até se defender (no máximo) é que houve “postergação de despesa”, logo, em exercícios anteriores, teria havido antecipação de tributo; e, portanto, no exercício fiscalizado estaria havendo “compensação” desses tributos antecipados.

53.2. Entretanto, esta defesa não procede porque não se trata de despesa (não foi incorrida nos anos anteriores); depois, ainda que fosse, essa “postergação de despesa” foi indevida (em desrespeito à legislação societária, e, conseqüentemente, à legislação fiscal).

Assim, o tributo não foi realmente antecipado, sempre foi tributo devido”. (negrito).

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

O voto acima apresentado é muito didático e perfeitamente aplicável ao caso concreto, razão pela qual adoto como minhas suas razões para decidir pelo não provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves